



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CV/LR

Sessão de 09 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-10.992

Recurso nº - 56.825 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente - HÉLIO LUIZ BINI

Recorrid - DRF em CASCAVEL-PR

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal, relacionado com o Imposto de Renda - pessoa jurídica, es tende-se ao litígio decorrente, relacionado com o Imposto de Renda - pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO LUIZ BINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 09 de janeiro de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA

4. PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.

R E L A T Ó R I O

HÉLIO LUIZ BINI, pessoa física inscrita no CPF /
/MF sob o nº 137.343.349-34, recorre a este Conselho da decisão
do Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR, que manteve inte-
gralmente o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1989 e
1988.

2. Trata-se de exigência do Imposto de Renda - pes-
soa física, a título de tributação reflexa do que foi apurado no
processo principal nº 13924/000.067/89-70, relativo ao Imposto de
Renda - pessoa jurídica.

3. Em sua impugnação de fls. 09, tempestivamente a-
presentada, a contribuinte solicita que seja a impugnação ao pro-
cesso principal considerada como parte integrante e indissociá-
vel do presente.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fun-
damenta sua decisão de fls. 18/19, da seguinte forma, à vista da
ementa a seguir transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A sorte do lançamento efetuado no processo refle-
xivo, está ligada ao que for decidido no proces-
so-matriz, do qual se origina."

5. Cientificada a contribuinte em 18 de setembro
de 1989, no dia 18 de outubro seguinte deu ela entrada em seu re-
curso voluntário de fls. 23, no qual se reporta as razões de de-
fesa da peça impugnatória constante do processo principal.

6. No referido processo principal, através do Acór-
dão nº 103-10.968 /90, foi negado provimento ao recurso.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

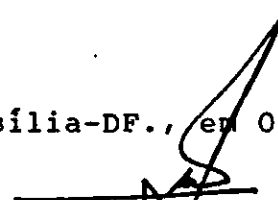
O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o Acórdão nº 103-10.968/90, foi negado provimento ao recurso.

3. Mostram as razões da contribuinte, e ainda a decisão recorrida, que o lançamento "ex officio" em causa, é uma mera decorrência da exigência feita contra a pessoa jurídica BINI ACESSÓRIOS, constante do processo principal nº ...:..... 13924/000.067/98-70. Por isso, a solução dada ao litígio principal, relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Física.

VOTO, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1991.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR 